



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720034/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.129 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE BRASILIA DE MINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/08/2010

INCOMPETÊNCIA. EXAME DA CONTABILIDADE. AUDITOR FISCAL

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

A empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-36.610, de 07/12/2011, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo a cobrança total do crédito tributário.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, que resume os fatos que precedem a decisão recorrida:

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §§ 2º e 3º c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que, conforme Relatório Fiscal da Infração de fl. 6, a empresa, embora solicitada por meio dos Termo de Intimação Fiscal - TIF de números 02, 03 e 04, deixou de apresentar à fiscalização os Livros contábeis Diário e Razão, relativos aos exercícios de 2005 a 2007, o Livro de registro de empregado, Folhas de pagamento dos profissionais médicos, relativas a 01/05 a 12/07, todos os documentos relativos à concessão dos benefícios de salário família e maternidade, informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 6/7, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea "j" e o valor da multa aplicável corresponde a R\$ 14.317,78. Contudo, considerando que o contribuinte é reincidente na mesma infração, a multa foi agravada em três vezes, perfazendo, desta forma, um total de R\$ 42.953,34, em consonância com RPS, artigo 290, inciso V e artigo 292, inciso IV.

A ação Fiscal foi precedida de Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, fls. 24/25.

A interessada foi cientificada do presente auto de infração - AI em 30/8/2010, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 36, e apresentou impugnação, às fls. 40/45, que contém, em síntese:

Repete os mesmos argumentos que apresenta na defesa dos autos do processo principal 10670.001650/2010-13 e do processo 10670.001654/2010-00, todos lavrados na mesma ação fiscal e julgados por esta turma da DRJ/BHE.

Requer seja reconhecida a nulidade do lançamento, reconhecida a prescrição quinquenal do ano de 2005, deferida a prova pericial contábil.

A DRJ/BHE entendeu ser devida a infração cometida, e a multa aplicada estar de acordo com os dispositivos legais vigentes, com as seguintes razões:

O valor da multa encontra-se atualizado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

Portanto, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 33, §2º, e conforme suficientemente descrito no Relatório Fiscal da Infração, está demonstrado, de maneira incontestada, o cometimento da infração.

O sujeito passivo não se insurge especificamente contra a presente autuação, apenas apresenta os mesmos argumentos que já foram apreciados e votados, conforme Acórdãos 02-36.431 e 02-36.598, proferidos nos processos 10670.001650/2010-13 e 10670.001654/2010-00, respectivamente, julgados por esta turma da DRJ/BHE.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário ora lançado.

O recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ/BHE em 04/10/2012. Inconformado com a decisão, apresentou recurso voluntário em 26/10/2012 (fls. 130), com as alegações abaixo sintetizadas:

- no lançamento houve suposição de que a recorrente não registrou sua contabilidade em livros Diário e Razão;
- por se tratar de Auditor Fiscal da área previdenciária foram entregues livro de registro de empregados e documentos relativos à concessão do salário família e salário maternidade;
- para a apuração dos tributos seria necessária a realização de perícia técnica, já que os passivos fictícios às fls. 24/25 para os anos de 2005 a 2007 se referem a mesma origem;
- o Auditor Fiscal supôs que nos livros Diário e Razão houve remuneração aos médicos, lançada por aferição nas declarações apresentadas por eles, que têm como fonte de pagamento o Sistema Único de Saúde, já que a empresa vende serviço hospitalar; além disso, entendeu o Auditor Fiscal que a empresa não se enquadra no terceiro setor, o que resultou na divergência da base de cálculo;
- a cobrança efetuada pelos fiscais não tem fato gerador, e, portanto, sem fundamento;
- teve deferida tutela antecipada no processo nº 0005752-27.2011.4.01.3807, que tramita na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Montes Claros-MG, reconhecendo seu direito à imunidade tributária.
- apresenta consulta ao Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo (SIPAR), atestando que o processo para obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) está em andamento;

- quanto ao salário maternidade e salário família apresentou os documentos suficientes, e os valores eram repassados integralmente aos seus funcionários;
- que o ato administrativo é inválido, pois o Auditor Fiscal é incompetente para a averiguação de prova documental que requer conhecimento técnico-contábil, cuja habilitação falta a ele;
- que é imprópria a alegação de que falta comprovação da imunidade, visto que a jurisprudência e doutrina consideram que o reconhecimento de entidade beneficente é declaratório, com efeitos *ex tunc*. Cita jurisprudência.
- não há remuneração a diretores e nem vínculo dos profissionais médicos com o hospital;
- o lançamento referente ao período de 2005 está prescrito;
- não é devida contribuição patronal realizada a terceiros via SUS, e com imunidade declarada por sentença, com tutela antecipada;
- que não existe base de cálculo para o lançamento e seus acessórios, e o auto de infração foi baseado em estimativa;

Nos pedidos, reitera todos os termos da impugnação e pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória, por ter deixado, o recorrente, de apresentar os livros contábeis Diário e Razão, relativos aos exercícios de 2005 a 2007; o Livro de registro de empregados; Folhas de pagamento dos profissionais médicos, relativas a 01/2005 a 12/2007; todos os documentos relativos à concessão dos benefícios de salário família e maternidade; informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais.

1 Preliminares

O recorrente alega, em preliminar, necessidade de realização de perícia técnica, para provar que passivos fictícios constantes à fls 24/25 tratam-se da mesma origem; a incompetência do agente fiscal para o lançamento, por carecer de conhecimento técnico-contábil; e a decadência do lançamento referente ao ano de 2005.

Com relação à perícia técnica, aparentemente o trecho que faz referência às fls. 24/25 foi aproveitado de outra impugnação, pois os documentos nelas constantes não se relacionam a passivos fictícios como diz a recorrente. Ademais, a perícia requerida só seria necessária se as provas trazidas aos autos fossem dúbias, e não alcançassem o entendimento do julgador, o que não é o caso, uma vez que os elementos acostadas aos autos são suficientes para aferir se a recorrente apresentou ou não os documentos solicitados pela fiscalização, que é objeto do presente processo. Assim, desnecessário deferir tal requerimento.

Com relação à incompetência, sem razão a recorrente, considerando que o Auditor Fiscal tem competência para analisar a contabilidade das empresas, nos termos da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e Súmula nº 8 do CARF, como corretamente citou o acórdão recorrido:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Quanto à alegação de decadência, não merece acolhida, pois a infração pela entrega de documentos é una, e ocorreu em agosto de 2010. Mesmo que assim não fosse, a contabilidade e demais documentos solicitados se relacionavam aos anos de 2005 a 2007, e, ainda que tivesse ocorrido a decadência em relação a 2005, também deixaram de ser apresentados os documentos relativos a 2006 e 2007. Assim, nenhum impacto sobre o valor da multa teria o reconhecimento da decadência pleiteada. Portanto, correto o entendimento do acórdão recorrido, não merecendo qualquer reparo.

2 Do Mérito

Da mesma forma que na impugnação, o recurso voluntário não se insurgiu especificamente sobre a infração objeto do presente processo; preferiu argumentar de forma geral contra os motivos de lançamento da obrigação principal, que já foram analisados nos acórdãos 2803-003.751, de 09/10/2014; 2803-002.877, de 20/11/2013; 2803-004.202, de 11/03/2015; todos exarados pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Analisando os autos, está evidente que a auditoria fiscal intimou e reintimou o recorrente (fls. 28/33, e 14/23), a apresentar os documentos referidos acima. Ocorre que, o contribuinte deixou de apresentá-los, mesmo após todas as oportunidades que lhe foram conferidas, por meio de 03 (três) termos de intimação fiscal.

Alega o recorrente que por se tratar de Auditor Fiscal da área previdenciária, teria entregue o registro de empregados e as folhas de pagamento. Tal alegação é inconsistente, pois a Lei nº 11.457/2007 não estabelece restrições a que documentos determinado auditor pode ou não requisitar, podendo serem solicitados os documentos necessários para o desenvolvimento do procedimento de fiscalização, independente do tributo objeto da apuração. Além disso, no que tange ao exame da contabilidade das empresas, o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, e o art. 231 do Decreto 3.048/99 estabelecem:

Art. 33. [...]

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 231. É prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Ademais, a documentação solicitada era importante para o procedimento fiscal, inclusive podendo ser utilizado pelo recorrente como prova a seu favor, de que o salário-família foi pago nos termos do art. 67 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 84 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e corroboraria sua afirmação de não ter remunerado os médicos, pois estes eram remunerados pelo SUS.

Restou comprovado que a infração realmente existiu, pois no próprio recurso, o recorrente afirma ter apresentado apenas o registro de empregados e as folhas de pagamento, e, apesar de alegar ter apresentado a documentação pertinente ao salário-família e salário-maternidade, compulsando os autos, não foram localizados quaisquer documentos a que se referem o art. 67 da Lei 8.213/91, e art. 84 do Decreto nº 3.048/99, quais sejam: certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, atestado de vacinação obrigatória, comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

A recorrente estava obrigada a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Também o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, estabelece a mesma obrigatoriedade no art. 233 e seu parágrafo único:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Dessa forma, cabível ainda o agravamento da multa, nos termos do inciso IV do art. 292 do Decreto nº 3.048/99, como relatado no Relatório Fiscal (fls. 6/7), o recorrente, já havia incorrido na mesma infração.

Portanto, o auto de infração foi emitido de acordo com os dispositivos legais e contém todos os elementos essenciais à sua validade, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não havendo qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido.

3 Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, rejeitar as preliminares, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora